



## PROJETO DE LEI Nº, DE 2018

(Do Sr. Gustavo Vicente)

Atribui caráter imperativo à participação de estudantes devidamente matriculados cursando as modalidades do ensino médio regular, integral e suas variáveis, nos estabelecimentos de ensino públicos e/ou particulares em todo o território nacional em conselhos escolares deliberativos e/ou não deliberativos.

**O Congresso Nacional, decreta:**

**Art. 1º** Atribui-se, através dos termos desta lei, caráter imperativo à participação por representação em posição opinativa e decisiva em conselhos deliberativos e/ou não deliberativos de cunho escolar de forma integral aos estudantes devidamente matriculados no ensino médio regular, integral e suas modalidades nas instituições públicas e/ou particulares em todo o território nacional.

Parágrafo Único. As instituições de ensino terão, a partir da data de publicação desta lei, um período de 1 (um) ano, para adaptar sua estrutura administrativa com o objetivo de assegurar plena inserção da voz estudantil assim exercida pelos próprios estudantes devidamente representados.



**Art. 2º** Esta lei terá como fundamentos:

I – Promover a diversidade de ideias, convicções, crenças e pontos de vista dos corpos docente e discente dentro do ambiente escolar;

II – Corroborar o exercício da democracia dentro da república através do fortalecimento do poder representativo estudantil nas instituições de ensino médio em toda a nação;

III – Nortear as gestões escolares a decisões que beneficiem ambos os corpos docentes e discentes;

IV – Regulamentar a manifestação da voz estudantil, bem como seus interesses em instituições escolares;

**Art. 3º** Estudantes cursando os 1º, 2º e 3º anos ou suas variações mais longas do ensino médio, serão representados por no mínimo 02 (dois) membros da classe, devidamente eleitos.

**Art. 4º** Entende-se por representante o estudante membro da classe, cuja nomeação for legitimada pelo consenso democrático da mesma.

**Art. 5º** O ônus incumbido ao representante da turma será:

§ 1º Constituir oficialmente os interesses da classe:

I – Em assembleias, conselhos, reuniões, comícios e qualquer outro tipo de agremiação de natureza escolar;

II – Perante os órgãos administrativos da instituição escolar;

III – Perante os órgãos pedagógicos da instituição escolar;

IV – Perante representantes do grêmio estudantil;



§ 2º Cooperar com o grêmio estudantil, caso esse exista na instituição de ensino, visando:

I – Trabalhar em conjunto com a presidência do grêmio estudantil juntamente com a assembleia geral de estudantes para a formulação de requisições aos conselhos escolares;

II - Atuar em cooperação com o presidente do grêmio estudantil, inteirando-o sobre a situação das turmas;

§ 3º Cooperar em conjunto com os setores da coordenação, direção e pedagógico da instituição de ensino, visando o desdobramento saudável da comunicação entre corpo docente e discente.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os representantes de turma, ou em seu coletivo, o corpo de representantes, como entidade autônoma na instituição de ensino.

§ 1º É reconhecido o corpo de representantes como entidade independente do grêmio estudantil.

§ 2º A existência do grêmio estudantil na instituição não sub julgará a existência do corpo de representantes assim instituída nos termos desta lei.

§3º O corpo de representantes não será sub julgado por qualquer outra de natureza escolar, sendo observadas as leis vigentes.

**Art. 7º** A eleição dos representantes de turma irá ocorrer seguindo os seguintes critérios:

§ 1º Serão consideradas como eleitores os estudantes devidamente matriculados nas turmas previstas no caput do art. 3º.

§ 2º Será considerado eleito o representante que possuir a maioria mínima de 2 (dois) votos ou em casos de intervenção do corpo docente



§ 3º O *quórum* para o decorrer da eleição que nomeará os representantes de turma será de 70% do número total de estudantes.

§ 4º O transcorrer das eleições se dará, no máximo à metade do 1º trimestre do ano letivo.

§ 5º Atribui-se autonomia plena aos membros da classe para efetuar a eleição de seus devidos representantes.

**Art. 8º** - Caberá ao corpo docente intervir:

§ 1º No processo da escolha dos representantes, por meio:

I -Do exercício do voto de minerva, que decorrerá:

a) Na inexistência de consenso entre os eleitores, caso comprovado empate com discrepância de no máximo 1 (um) voto entre os candidatos;

II – Da eleição por indicação, que decorrerá caso:

a) Não seja respeitado o prazo de metade do 1º trimestre do ano letivo para o decorrer das eleições, tendo esta indicação caráter permanente;

b) A ausência comunicada de, no mínimo, 2 (dois) meses, tendo esta indicação caráter temporário;

**Art. 9º** O representante eleito poderá ser deposto nos seguintes cenários:

§ 1º Na comprovação de má conduta ou do não cumprimento dos parâmetros desta lei por parte do ou dos representantes, que se dará através:

I – De uma votação entre os membros da turma, sendo necessária uma maioria de 3/4 dos votos para aprovar a deposição;

§ 2º No caso de declaração de renúncia do ou dos representantes de turma.



**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O ato de representatividade é o princípio pétreo no exercício da democracia na nação brasileira. O direito de votar e ser votado, de representar os interesses do povo, tal como prevê a Constituição Federal, detém caráter elementar na continuidade de existência do estado democrático de direito.

O ambiente escolar compreende o berço da sociedade. É de suma importância o ato político da democracia ser exercido desde a adolescência. É dever das instituições de ensino promover e corroborar o ato democrático de representação entre os estudantes. Ato este impregnado no âmago da república.

Observado o cenário de que muitas instituições de ensino negam este direito ao seu corpo discente, é ultrajante a neutralidade da legislação vigente em face deste assalto flagrante aos direitos políticos estudantis.

A presente lei possui como cerne estender o ato democrático até os pilares da sociedade brasileira, os jovens. Assegurando na forma do poder da lei, a prática do direito de exercer a democracia através da participação decisiva e opinativa pelos estudantes em seu ambiente escolar.

No dia 5 de outubro de 1988, a nação brasileira se libertou dos grilhões da opressão. Neste mesmo ano, o documento da liberdade, da dignidade, da democracia e da justiça social do Brasil completa trinta anos de promulgação.

E assim como a assembleia constituinte decretou a soberania da democracia há trinta anos atrás, eu rogo aos nobres pares que a decretem mais uma vez, trinta anos depois.



Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

**Deputado GUSTAVO VICENTE**